PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2021.0000362751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001370-90.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [redacted]., é apelado [redacted]..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U. Sustentou oralmente o Dr. [redacted]", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 25407
Apelação Cível nº 1001370-90.2020.8.26.0003
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)
Juiz(a): Samira de Castro Lorena
Apelante: [redacted].
Apelado: [redacted].

AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO CONVERSÍVEL. *STARTUP*. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. CONTRATO CLARO QUANTO AOS SEUS TERMOS. BALANCETE ANALÍTICO E *EMAIL* DA DEVEDORA, RECONHECENDO QUE SE TRATA DE VERDADEIRO MÚTUO E NÃO DE APORTE DE CAPITAL SIMULADO. CONTRATO ENTRE EMPRESÁRIOS, SEM QUE UMA DAS PARTES POSSA SER CONSIDERADA VULNERÁVEL EM FACE DA OUTRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA MUTUANTE EM CONVERTER O MÚTUO EM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. PESSOA JURÍDICA. EFETIVA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA O CUSTEIO DO PROCESSO NÃO VERIFICADA. DETERMINADA OPORTUNA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB AS PENAS DA LEI. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 151/154), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a ação monitória movida por "[redacted]." em face de "[redacted].", para condenar a ré ao pagamento de R$ 515.009,20, com correção monetária e juros de mora a contar do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 160).

Insurge-se a ré/apelante, requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita,alegando que a sua incapacidade financeira está comprovada pelo balanço patrimonial de 2019, "Declaração de Informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)", e pela adoção ao "Simples Nacional"; que seu passivo total foi de R$ 350.483,49; que a diferença entre seu ativo e passivo é zero; que a empresa não tem lucro; e que teve um total de despesas de R$ 60.668,67 em 2019.

Por conseguinte, requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que dela foi omissa sobre a demonstração de que a autora não só recebia, como também prestava consultoria e acompanhava os trabalhos empresariais como verdadeira sócia; que a sentença não se manifestou sobre a apelada ter imposto uma forma de contrato ("mútuo conversível"), que, além de não corresponder à verdade, só a beneficia; e que não foi justificado o motivo do julgamento antecipado da lide.

Afirma que houve cerceamento de defesa, pois não foi intimada para especificar provas; que o contrato é um ato simulado, pois a relação entre as partes nunca foi de "mutuante-mutuário", mas sim de verdadeiros sócios; que os diversos emails apresentados comprovam essa relação; e que suas alegações também poderiam ser comprovadas através do depoimento pessoal do representante legal da autora e testemunhas.

Ressalta, outrossim, que é uma "startup" constituída em 2016; que há uma busca pelos chamados "unicórnios", "startups" que nasceram de forma incipiente com uma ideia, e, hoje, alavancam quantias expressivas e até rumam determinados setores da sociedade; que, antes de chegar a esse patamar, precisam de um amplo trabalho de divulgação e desenvolvimento da ideia/produto, para seduzir investidores e parceiros que, futuramente, se beneficiarão economicamente do sucesso da "startup"; e que a vinculação entre o chamado "investidor" e a "startup" não foi regulamentada na legislação.

Menciona que tais investidores e parceiros passam a ter acesso a absolutamente toda e qualquer informação da sociedade, e a opinar e contribuir com *know how* para o desenvolvimento empresarial; que, a partir daí, o investidor passa a ser um verdadeiro sócio; e que a participação da apelada junto à recorrente ocorreu com o aporte de R$ 400.000,00, e com o acompanhamento, participação e aconselhamento nas atividades empresariais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

Alega que o aporte de R$ 400.000,00 foi feito através do contrato de mútuo, para não envolver diretamente o nome do investidor no quadro de sócios da apelante; que o sócio da recorrente compartilhava diversos segredos e informações confidenciais do desenvolvimento da empresa com o sócio da apelada, cuja *expertise* era importante para a ré; que as partes não trataram o repasse de valores no contrato em questão como um empréstimo, mas sim como um aporte, um investimento; e que, em suas manifestações nos autos, a apelada insiste na tese de que seria um contrato de mútuo, mas, contraditoriamente, afirma que "discorda da forma como estava sendo conduzido o negócio" (fls. 3).

Aduz, também, que a ré não contestou o fato de que o contrato só tinha o intuito de beneficiá-la, já que formalmente não apareceria como sócia e não seria responsabilizada por eventuais débitos da "startup"; que houve simulação, à luz do art. 167, do CC; e que a autora não tem título para embasar a ação monitória, e deveria ter proposto ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres.

Ademais, sustenta que a autora aplicou juros de 1,3%, sem qualquer embasamento na lei ou no contrato; e que não podem ser aplicados a correção monetária e os juros de mora desde 14/12/2019, já que a correção deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros de mora desde a citação.

Contrarrazões às fls. 204/217, com impugnação à justiça gratuita, e pedido de manutenção da sentença.

Recurso redistribuido a este Relator em cumprimento à r. decisão monocrática de fls. 221/223 (Des. Jayme Queiroz Lopes, da 36ª Câmara de Direito Privado).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 228).

É o relatório.

I) De início, deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/apelante.

É certo que a possibilidade de concessão da justiça gratuita, inclusive às pessoas jurídicas, não encontra óbice no art. 98, do NCPC: "*A pessoa*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Contudo, esse entendimento deve estar em consonância com Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a* ***pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos*** *que* ***demonstrar*** *sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" (g.n.).

Ou seja, mesmo sendo o caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos, empresa em recuperação judicial ou massa falida, a concessão da justiça gratuita depende da comprovação da necessidade, a qual não pode ser presumida.

E, no caso concreto, observa-se que os documentos apresentados pela apelante às fls. 193/201 não são suficientes para demonstrar a efetiva incapacidade financeira para o custeio do processo, tendo em vista que o documento de fls. 197/200 indica um saldo em caixa/banco no valor de R$ 101.829,41 no período abrangido pela declaração, inclusive superior ao valor existente no início do período (R$ 92.800,87), e que não há descrição pormenorizada do acervo patrimonial da pessoa jurídica.

A alegação de que a diferença entre o ativo e o passivo é zero, de que a empresa não tem lucro e de que é aderente ao Simples Nacional, não basta para que seja reconhecida a hipossuficiência financeira para o custeio do feito.

Até porque, se essa já era a situação patrimonial da pessoa jurídica no ano de 2019, o pedido de justiça gratuita teria sido formulado nos próprios embargos monitórios, opostos em 21/05/2020.

Todavia, o pedido de gratuidade só foi feito quando da interposição do apelo, o que indica a mera tentativa da parte de evitar o pagamento das verbas sucumbenciais.

De qualquer maneira, ressalta-se que eventual concessão do benefício, em sede de apelação, teria efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroativos, de modo que não isentariam a parte do ônus de pagamento das custas e despesas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

processuais relativos aos atos já praticados, no que se inclui a condenação pelas verbas de sucumbência.

Com tais fundamentos, o pedido de justiça gratuita deve ser indeferido, determinando-se a oportuna intimação da parte para o recolhimento do preparo desta apelação, sob as penas da lei.

II) Superada essa questão, anota-se que a ora apelada ajuizou ação monitória fundada no **"contrato de mútuo conversível e outras avenças"** firmado entre as partes em 26/08/2016 (fls. 25/34).

O contrato teve por objeto o valor total de R$ 400.000,00, sendo que nele a autora figurou como mutuante e a ré como mutuária.

De acordo com as cláusulas 1.1, 2.1 e 2.2 do instrumento contratual, após o prazo de 3 anos, a mutuante poderia, a seu exclusivo critério, optar pela conversão da totalidade do saldo devedor em participação societária na mutuária:

> "**1.1.** Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o Mutuante concorda em emprestar à Sociedade e a Sociedade concorda em receber do Mutuante, em moeda corrente nacional, o valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ('Mútuo'), tendo por condição a opção do Mutuante, a seu exclusivo critério, de converter o valor do mútuo em participação no capital social da Sociedade ('Conversão'), observadas as condições do presente contrato" (fls. 26)
>
> "**2.1.** As partes desde já acordam que alcançado o prazo de 03 (três) anos, a contar da liberação do mútuo, o mutuante terá, a seu exclusivo critério, o direito de converter a totalidade do saldo devedor do Mútuo em participação societária da Sociedade ('Conversão')." (fls. 27)
>
> **"2.2.** O percentual a que o Mutuante fará jus em razão da conversão do mútuo em participação societária, levando em consideração as cotas de investimentos adquiridas e materializadas no presente mútuo, será de 2%, considerando-se um *Valuation Pre Money* de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais." (fls. 27 – destaque no original)

Todavia, por discordar da forma como o negócio era conduzido pela ré, a autora não teve interesse na conversão da dívida em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

participação societária, e interpelou judicialmente a devedora para que pagasse o débito em 10 dias úteis, esgotados em 13/12/2019, sem adimplemento.

Assim, a mutuante ajuizou a presente ação monitória em 29/01/2020.

III) No embargos monitórios opostos às fls. 74/100, a ré apresentou as mesmas alegações já resumidas no relatório deste apelo, no sentido de que o contrato seria simulado, e que a autora teria feito aporte de capital, tornando-se verdadeira sócia da "mutuária".

Réplica às fls. 143/150.

IV) Na r. sentença de fls. 151/154, o MM. Juiz de origem julgou procedente a ação monitória, sob os seguintes fundamentos:

> "Nesse passo, diferentemente do sustentado pela ré, a presente ação monitória é adequada para satisfação da pretensão da parte, bem como foi devidamente instruída com prova escrita da dívida cobrada, em especial o contrato de mútuo conversível e outras avenças (fls. 25/34), com inequívoca externalização da opção pelo resgate do valor aportado na startup, tendo havido adequado atendimento do disposto do artigo 700 do Código de Processo Civil.
> Outrossim, não há o que se falar em ocorrência de simulação, vez que o contrato firmado entre as duas pessoas jurídicas não atribuiu de nenhum modo o status de sócia à autora, nem houve alteração do contrato da social da empresa ré para tal finalidade; sendo absolutamente claro e expresso em garantir à empresa credora/mutuante, nos termos de sua cláusula 1.1, como condição do empréstimo do valor de R$ 400.000,00 o direito de exercer (ou não) a opção, a seu exclusivo critério, de converter o valor do mútuo em participação no capital social da sociedade ré nos termos da cláusula 2ª da avença. Caso não opte pela conversão, a restituição do valor investido deve observar o disposto na cláusula 1.5. Não se antevendo qualquer ilicitude ou abusividade na estipulação.
> Demais disso, tão somente a circunstância de a autora receber informações acerca da administração e negócios da startup não gera a convicção que se tratava de era sócia de fato da ré, até porque o acesso a tais informações era relevante a fim de verificar se o destino do numerário observava o disposto na cláusula 1.3 e deter elementos para exercer ou não seu direito de opção pela conversão do mútuo em participação societária.
> Enfim, não houve controvérsia a respeito do recebimento, pela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

> ré, do valor emprestado de R$ 400.000,00, tampouco existe nos autos recibo demonstrando a restituição do valor investido; sendo certo que inexiste incorreção na planilha de débito apresentada pela autora às fls. 41, que observou os parâmetros das cláusulas 1.4 e 1.5, como bem explicado em réplica (fls. 148/149).
> Destarte, impõe-se a rejeição dos embargos monitórios e, consequentemente, procedência do pedido monitório.
> Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido monitório, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$ 515.009,20, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação."

V) Em que pese o inconformismo da ré, o presente recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, e a prova oral pretendida pela apelante seria indiferente para a solução da lide.

O contrato entabulado entre as partes (fls. 25/34) é claro quanto aos termos, quanto à natureza do negócio jurídico, quanto às suas condições, e quanto ao **direito potestativo da autora/apelada em optar pela conversão ou não do mútuo em aporte de capital,** não deixando qualquer dúvida entre as partes envolvidas.

Não se pode perder de vista, inclusive, que o contrato em questão foi firmado entre dois empresários, sem que uma das partes possa ser considerada vulnerável ou hipossuficiente em relação à outra, e que esse tipo de negócio pressupõe uma série de avaliações dos riscos, resultados, e condições contratualmente estipuladas.

Vale ressaltar, a respeito, a lição de Paula A. Forgioni (**Teoria Geral dos Contratos Empresariais**, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 119, n. 11.20), ao analisar os comerciantes na condição de "agentes econômicos *ativos e probos*". De acordo com a referida autora (e a redação está na grafia original), "*no direito do consumidor, a presunção é a vulnerabilidade de uma das partes, no direito comercial parte-se necessariamente da assunção oposta*", pois:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

> "Na dicção de Cairu: 'os Commerciantes são, ou sempre se presumem, habeis, atilados, e perspicazes em seus negócios [...] Por tanto os que exercem a profissão de mercancia, não devem ser menos prudentes e circumspectos em seus tratos. [...]'
>
> Levin Goldschmidt, um dos maiores historiadores do direito mercantil, já advertia que os mercadores são 'delle classi della popolazione economicamente meglio addestrate e più sagaci".
>
> Não fica longe desse entendimento o já citado Enzo Roppo:
>
> "Num estudo de 1963, significativamente intitulado *Non-contractual Relations in Business: A preliminary Study* (Relações não contratuais no âmbito das relações negociais:um estudo preliminar), Sterwart Macaulay expôs os resultados de um reconhecimento empírico da praxe comercialo seguida por cinquenta empresas de Wisconsin na gestão das suas relações de negócios recíprocas. E a conclusão foi precisamente que, num grande número de casos, mais do que recorrer ao aparato legal predisposto pelo direito dos contratos, 'os operadores económicos preferem contar com a 'palavra de cavalheiro' dada com uma simples carta informal ou com um aperto de mão ou, então, com a 'honestidade e correcção comum' até mesmo quando o negócio implica exposição a riscos não menosprezáveis', e, neste sentido, recusam formalizar este último numa veste contratual completa, e, sobretudo, activar o complexo mecanismo sancionatório constituído pelas regras jurídicas que deveriam institucionalmente governar todo o desenvolvimento da relação, e, em particular, intervir na hipótese da sua não actuação" (ob. cit., pp. 19/20, n. 1.4)

Essa superação dos aspectos formais também é apontada por Paula A. Forgioni, quando analisa a conduta das partes de evitar "tratar de questões que geram desconforto" e, pelo aspecto da eficiência econômica, "as empresas dirigem sua atenção para os aspectos *econômicos* do negócio e não para aqueles *jurídicos*", deixando tais contingências "a cargo dos advogados" (ob. cit. pp. 70/71, n. 38).

E, além do contrato ser claro quanto aos seus termos, a própria conduta da ré/apelante, mutuária, deixa evidente que esta sempre soube e agiu em conformidade com quem contratou um mútuo no valor de R$ 400.000,00, e não com um aporte de capital social, com ingresso simulado da ora apelada na sociedade empresária.

Como se vê do balancete analítico juntado pela própria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

apelante às fls. 194/195, a dívida em questão consta como arrolada no item "*2.2.1.01 – Empréstimos – Mútuos*", o que não ocorreria caso, de fato, fosse um negócio simulado.

Além disso, em email juntado às fls. 39/40, a ré reconhece que se trata de mútuo, e faz proposta de pagamento do mútuo em parcelas, comportamento incompatível com o de quem agora alega que não existiu mútuo e sim aporte societário.

Não se discute, portanto, o cabimento da ação monitória.

Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz de origem, "*tão somente a circunstância de a autora receber informações acerca da administração e negócios da startup não gera a convicção que se tratava de era sócia de fato da ré, até porque o acesso a tais informações era relevante a fim de verificar se o destino do numerário observava o disposto na cláusula 1.3 e deter elementos para exercer ou não seu direito de opção pela conversão do mútuo em participação societária*" (sublinhei).

E tanto a apelante sabia que haveria essa troca de informações, que foi ajustada cláusula expressa de confidencialidade (cláusula 5 – fls. 30/31), inclusive pelo prazo de 2 anos após o término da vigência do contrato, e isso se justificava em razão da condição de investidora da apelada, e da possibilidade de optar, ao final do período de 3 anos, em tornar-se sócia da ora recorrente.

Desse modo, diante da ausência de interesse da mutuante quanto à conversão, e tendo em vista a inércia da devedora em efetuar o pagamento do débito, correta a condenação imposta na sentença apelada.

VI) Por fim, correta a atualização monetária desde o desembolso do valor objeto do mútuo, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

Outrossim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inobservância contratual quanto à aplicação dos juros moratórios de 1,3%, já que se trata de juros *pro rata die*, relativos ao período entre 14/12/2019 (data do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.

vencimento do prazo de 10 dias úteis para pagamento após a interpelação judicial – fls. 43/54) a 22/01/2020, data da elaboração dos cálculos de fls. 41.

Nesse sentido, é o que dispõe a cláusula 1.5 do contrato firmado entre as partes:

> "**1.5.** Caso o Mutuante não opte pela Conversão (abaixo definida), as Partes se comprometem em reunir-se para definir o formato e as condições em que a Sociedade deverá retornar ao Mutuário o valor objeto do presente Mútuo, definido, nesta ocasião, a quantidade mínima e máxima de parcelas e o prazo máximo e data limite para quitação da obrigação financeira em aberto. Caso os valores não sejam pagos no período a ser acordado, será a Sociedade automaticamente constituída em mora, devendo ser acrescido ao valor devido e não pago, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo da adoção pelo Mutuante das medidas judiciais cabíveis à satisfação de seu direito de recebimento do valor emprestado." (fls. 26)

VII) Conclusão.

Diante de todos esses fundamentos, portanto, a r. sentença apelada deve ser mantida em sua integralidade.

E, tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado quando da interposição do apelo, determina-se a oportuna intimação da apelante para o recolhimento do preparo recursal, sob as penas da lei.

Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, os honorários de sucumbência ficam majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação da ré, com determinação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE ALVES LAZZARINI, liberado nos autos em 13/05/2021 às 11:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001370-90.2020.8.26.0003 e código GBnn0MFc.